SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121709 - SP (2026/0342370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADAO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO SEM PROVAS NOVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a revisão da dosimetria das penas impostas ao agravante, condenado pelos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por reiteração de pedido sem novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), registrando anterior reapreciação da dosimetria com manutenção das reprimendas.

3. *Alegações do agravante*. Defesa sustenta a possibilidade de exame das teses dosimétricas na via do *habeas corpus*, a inaplicabilidade do art. 622, parágrafo único, do CPP por inexistência de julgamento de mérito na revisão anterior, e suposta contradição no acórdão agravado; pede redimensionamento das penas. Ministério Público Federal requereu intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível nova revisão criminal fundada na mera reiteração de pedido sem provas novas, e se a negativa de conhecimento configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus;* (ii)

Documento eletrônico VDA61170172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 72612db5-bf20-48a4-93df-121b3e100898

saber se é possível o exame originário, por Tribunal Superior, de teses de dosimetria não apreciadas no mérito pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal veda a reiteração de revisão criminal desacompanhada de provas novas; no caso, a defesa renovou pretensão anteriormente deduzida, sem inovação probatória, razão pela qual o não conhecimento do pedido revisional pelo Tribunal de origem é legítimo.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a funcionar como nova instância recursal destinada à rediscussão de matéria já examinada, sem elemento novo apto a desconstituir a coisa julgada.

7. As teses específicas de ilegalidade na dosimetria não foram apreciadas no mérito pelo acórdão apontado como ato coator; o exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

8. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*; a intervenção do Ministério Público nos tribunais, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela atuação do Ministério Público Federal, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual.

9. O entendimento adotado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior sobre a inadmissibilidade de reiteração de revisão criminal sem provas novas e a inadequação do *habeas corpus* para rediscutir matéria já decidida sem inovação probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal impede a reiteração de revisão criminal desacompanhada de provas novas, não configurando constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

2. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a rediscutir matéria anteriormente apreciada sem elemento novo apto a desconstituir a coisa julgada.

3. O exame originário de teses de dosimetria não apreciadas no mérito pela Corte de origem configura supressão de instância, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. Não há previsão de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual, ante a unidade e indivisibilidade do Ministério Público e a atuação do Ministério Público Federal nos tribunais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; Decreto-lei n. 552/1969; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI

Documento eletrônico VDA61170172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 72612db5-bf20-48a4-93df-121b3e100898

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.078.704/SC, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN de 02.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 72612db5-bf20-48a4-93df-121b3e100898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121709 - SP (2026/0342370-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADAO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO SEM PROVAS NOVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a revisão da dosimetria das penas impostas ao agravante, condenado pelos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por reiteração de pedido sem novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único), registrando anterior reapreciação da dosimetria com manutenção das reprimendas.

3. *Alegações do agravante*. Defesa sustenta a possibilidade de exame das teses dosimétricas na via do *habeas corpus*, a inaplicabilidade do art. 622, parágrafo único, do CPP por inexistência de julgamento de mérito na revisão anterior, e suposta contradição no acórdão agravado; pede redimensionamento das penas. Ministério Público Federal requereu intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível nova revisão criminal fundada na mera reiteração de pedido sem provas novas, e se a negativa de conhecimento configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus;* (ii)

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

saber se é possível o exame originário, por Tribunal Superior, de teses de dosimetria não apreciadas no mérito pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal veda a reiteração de revisão criminal desacompanhada de provas novas; no caso, a defesa renovou pretensão anteriormente deduzida, sem inovação probatória, razão pela qual o não conhecimento do pedido revisional pelo Tribunal de origem é legítimo.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a funcionar como nova instância recursal destinada à rediscussão de matéria já examinada, sem elemento novo apto a desconstituir a coisa julgada.

7. As teses específicas de ilegalidade na dosimetria não foram apreciadas no mérito pelo acórdão apontado como ato coator; o exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

8. Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*; a intervenção do Ministério Público nos tribunais, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), efetiva-se pela atuação do Ministério Público Federal, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual.

9. O entendimento adotado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior sobre a inadmissibilidade de reiteração de revisão criminal sem provas novas e a inadequação do *habeas corpus* para rediscutir matéria já decidida sem inovação probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal impede a reiteração de revisão criminal desacompanhada de provas novas, não configurando constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

2. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a rediscutir matéria anteriormente apreciada sem elemento novo apto a desconstituir a coisa julgada.

3. O exame originário de teses de dosimetria não apreciadas no mérito pela Corte de origem configura supressão de instância, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. Não há previsão de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual, ante a unidade e indivisibilidade do Ministério Público e a atuação do Ministério Público Federal nos tribunais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 621; CPP, art. 622, parágrafo único; Decreto-lei n. 552/1969; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.078.704/SC, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN de 02.06.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADÃO ALESSANDRO DE OLIVEIRA DE SÁ contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava a revisão da dosimetria das penas impostas ao agravante, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta, inicialmente, a possibilidade de exame das teses dosimétricas na via do *habeas corpus*, ao argumento de que se trata de matéria estritamente jurídica e de flagrante ilegalidade, passível de reconhecimento de ofício, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega, ainda, a inaplicabilidade do óbice previsto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afirmando que a revisão criminal anteriormente ajuizada não foi conhecida, inexistindo, portanto, pronunciamento de mérito acerca da pretensão revisional. Aduz que as considerações realizadas naquela oportunidade acerca da dosimetria teriam caráter meramente subsidiário.

Argumenta, também, que haveria contradição na decisão agravada, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu que a dosimetria já teria sido reapreciada pelo Tribunal estadual para fins de incidência do art. 622, parágrafo único, do CPP, considerou inviável o exame das teses nesta Corte por não terem sido apreciadas, no mérito, pelo acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância.

Quanto à dosimetria, sustenta a ocorrência de *bis in idem* na primeira fase, em razão da valoração da natureza da cocaína como circunstância judicial autônoma, além da diversidade das substâncias e dos maus antecedentes. Insurge-se, ainda, contra a fração de 1/3 utilizada para elevação das penas-base, postulando sua redução para 1/8.

Na segunda fase, afirma ser desproporcional a exasperação das penas em 1/2 em razão da reincidência específica e da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, requerendo a adoção da fração de 1/6.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o *habeas corpus* ou concedida a ordem de ofício, afastando-se o óbice do art. 622, parágrafo único, do CPP e, no mérito, sejam redimensionadas as penas nos termos postulados.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se à fl. 130.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional apresentado pelo ora agravante sob os seguintes argumentos:

> *"(...) No caso em tela, a presente revisão busca reanálise da pena imposta ao peticionário. Todavia, o peticionário já formulou pedido anterior de revisão criminal referente à mesma condenação (Revisão criminal nº 0031079-70.2018.8.26.0000), pretendendo, de igual modo, a reanálise da pena fixada. Em 10/08/2021, o C. Sétimo Grupo, por unanimidade, não conheceu do pedido, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ressaltando, ainda, o que segue: "(...) Ademais, ainda que conhecida, a pretensão não comportaria acolhida, porquanto corretamente justificadas as penas, nada haveria a ser modificado no v. acórdão revidendo. No particular, segundo consta do v. acórdão, as penas sequer foram alvo de insurgências no apelo manejado pela Defesa. Ainda assim, este E. Tribunal reapreciou a dosimetria, concluindo pelo acerto da penalidade imposta pelo magistrado da origem (...). Ressalte-se, outrossim, quanto à penalidade imposta, que ainda que este relator, particularmente possa entender a questão de modo diverso, tendo ela sido enfrentada, como posto, não poderia se sobrepor ao julgado firmado no mesmo grau de jurisdição, senão em hipóteses específicas autorizadas por lei. (...)" Dessa forma, considerando que Adão apenas reitera argumentos já analisados e rejeitados, seu pedido não pode ser conhecido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal, que veda a reiteração de pedido sem elementos probatórios inéditos. Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do pedido revisional.(...)"* (fls. 11/12).

Dispõe o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP que *"não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas*".

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

Na hipótese, conforme consignado pela Corte de origem, o paciente já havia ajuizado anterior revisão criminal referente à mesma condenação, na qual igualmente pretendia a reanálise da pena fixada. Naquela oportunidade, o pedido revisional não foi conhecido por ausência dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, tendo o Tribunal estadual registrado, ainda, que, mesmo se superado o óbice processual, a pretensão não comportaria acolhimento, porquanto devidamente justificadas as reprimendas impostas.

Ao apreciar a nova ação revisional, o Tribunal *a quo* constatou que a defesa se limitou a renovar pretensão anteriormente deduzida, sem a apresentação de elementos probatórios inéditos, razão pela qual aplicou a vedação prevista no art. 622, parágrafo único, do CPP.

A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*o art. 622, parágrafo único, do CPP veda a reiteração de pedido revisional desacompanhado de provas novas, de modo que a rediscussão de matérias já apreciadas, sem inovação probatória, impede o conhecimento da revisão criminal e não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus*" (AgRg no HC n. 1.078.704/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Com efeito, a revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta a funcionar como nova instância recursal destinada à rediscussão de matéria anteriormente examinada, sem a apresentação de elemento novo apto a justificar a desconstituição da coisa julgada.

Desse modo, não prospera a alegação defensiva de que o fato de a revisão criminal anterior não ter sido conhecida, por si só, autorizaria a renovação da mesma pretensão revisional, notadamente porque, no caso, além de inexistirem provas novas, o próprio acórdão impugnado consignou que a dosimetria já havia sido objeto de reapreciação pelo Tribunal estadual, concluindo-se, naquela oportunidade, pelo acerto da penalidade imposta.

Assim, não se identifica flagrante ilegalidade na conclusão da Corte de origem pela incidência do art. 622, parágrafo único, do CPP.

Outrossim, não prospera a alegação de contradição entre o reconhecimento da reiteração do pedido revisional e a impossibilidade de exame, nesta impetração, das teses específicas de ilegalidade na dosimetria.

Isso porque o acórdão apontado como ato coator não examinou o mérito das questões dosimétricas ora suscitadas, mas se limitou a não conhecer da nova revisão

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

criminal, diante da renovação da pretensão de reanálise da pena sem a apresentação de provas novas. A referência à anterior reapreciação da dosimetria pelo Tribunal estadual foi utilizada como fundamento para evidenciar o caráter reiterativo da pretensão, não significando que as específicas teses formuladas na presente impetração tenham sido objeto de pronunciamento de mérito no acórdão ora impugnado.

Desse modo, o exame originário, por esta Corte Superior, das alegações relativas à dosimetria da pena implicaria indevida supressão de instância.

Assim, não se verificou, na espécie, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60842150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 282aae21-33eb-48d5-b610-c234c818dda9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.709 / SP

Número Registro: 2026/0342370-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000263942014 00002639420148260146 263942014 2639420148260146 21177282320268260000 00021363220148260146 21363220148260146

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALAN DELFINO MARTINS
CORRÉU	: DAVID APARECIDO PIRES
CORRÉU	: DEBORA DOS SANTOS SANTANA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186

Documento eletrônico VDA61120419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 7af626d6-14bc-4222-87cb-745331d3e329

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: 7af626d6-14bc-4222-87cb-745331d3e329